

# PROJETO DE LEI Nº 997, DE 1991

## TÍTULO I Disposições Preliminares

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 229/91

**Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização no país e dá outras providências**

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :**

Art. 1.º São livres, no país, a produção e comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Emenda Substitutiva :

Dê-se ao atual parágrafo único do art. 1.º a redação seguinte :

"Para os efeitos desta lei, denomina-se programa de computador um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados."

JUSTIFICATIVA :

A definição de programa de computador é específica para os efeitos da lei, tendo sido o texto transcrito da Lei vigente n.º 7.646 de 18.12.87. Na redação original, confunde-se programa de computador com suas possíveis "expressões". A retirada desse termo elimina a confusão. Além disso, a definição original restringe o conceito ao campo dos programas baseados em "técnica digital". Não há qualquer motivo para tal restrição. A eliminação dessa expressão também contribui para uma definição mais adequada à realidade técnica atual e futura.

Art. 2.º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei n.º 5988 de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender as peculiaridades inerentes aos programas de computador.

Parágrafo único - Não são aplicáveis as disposições relativas aos direitos morais no tocante aos programas de computador.

Emenda Supressiva :

Suprima-se o atual parágrafo único do art. 2.º.

JUSTIFICATIVA :

O regime adotado para a proteção da propriedade intelectual de programas de computador é o regime do direito de autor (Lei 5698 de 14.12.73). Os direitos morais são decorrência natural do direito de autor de acordo com as normas de direito convencional e de direito interno da maioria dos países. O atual parágrafo único do Projeto de Lei, que pretende não sejam aplicáveis as

**REVISTA DA  
ABPI**

**SEPARATA**

ANO I - Nº 1 - MARÇO, 1992



disposições relativas aos direitos morais no tocante aos programas de computador, provavelmente foi incluído baseando-se na tese que os programas de computador são obras intelectuais pertencentes ao campo técnico.

Os direitos morais não devem ser eliminados porque, examinando-se cada um dos direitos morais previstos na lei de direito do autor, percebe-se que na prática não há incompatibilidade na aplicação destes direitos para os programas de computador.

## TÍTULO II

### Da proteção aos Direitos de Autor e do Registro

Art. 3.º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado da sua comunicação ao público por qualquer forma ou processo.

Parágrafo 1.º - A proteção aos direitos de trata esta lei independe de registro.

Parágrafo 2.º - Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil direitos equivalentes aos que concede aos domiciliados naquele país.

#### Emenda Substitutiva :

Dê-se ao caput do artigo 3.º a seguinte redação :

"A tutela dos direitos sobre programa de computador é assegurada pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contando do momento que o autor do programa o utiliza, o põe à disposição de outrem ou promove registro do mesmo no INPI nos termos do artigo 4.º desta lei, o que ocorrer primeiro."

#### JUSTIFICATIVA :

A emenda visa determinar com maior precisão o dies a quo do prazo da duração da proteção aos direitos relativos a programas de computador, tutelados por essa lei.

#### Emenda Supressiva :

Suprima-se o atual parágrafo segundo do artigo 3.º.

#### JUSTIFICATIVA :

A expressão "direitos atribuídos por essa lei" é infeliz, uma vez que essa lei não atribui direitos, mas apenas tutela direitos que são preexistentes à lei. Ademais, tal expressão poderia dar margem à interpretação errônea de que o regime de proteção para os programas de computador é atributivo e não declarativo. No entanto, o que mais vicia essa disposição legal é a sua inutilidade, uma vez que a proteção internacional decorre de convenções e tratados ratificados pelo Brasil, conforme já dispõe o art. da Lei n.º 5988/73.

Art. 4.º Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de conformidade com as normas estabelecidas por esse órgão.

Parágrafo 1.º - O titular dos direitos de programa de computador submeterá ao INPI, quando do pedido do registro, os dados referentes ao autor do

programa, seja pessoa física ou jurídica, bem como do titular, se outro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e identificar o programa de computador, ressalvando-se os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo.

Parágrafo 2.º - As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

#### Emenda Substitutiva :

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 4.º a seguinte redação :

"O pedido de registro deverá ser instruído com dados que permitam a identificação do autor do programa, seja pessoa física ou jurídica e do titular, se for o caso, assim como com os trechos do programa e outros dados considerados suficientes pelo requerente do registro para a caracterização da autoria e identificação do programa, ressalvamos os direitos de terceiros e a responsabilidade do Governo."

#### JUSTIFICATIVA :

Esta emenda destina-se a dar uma redação mais clara àquele parágrafo, de modo a definir o que deve ser fornecido pela pessoa que vai promover o registro, seja o autor ou o titular, deixando ao INPI apenas a possibilidade de regular a forma do registro e não o seu conteúdo.

#### Emenda Substitutiva :

Dê-se ao caput do art. 4.º a seguinte redação :

"Os programas de computador poderão, a critério do autor ou titular, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI."

#### JUSTIFICATIVA :

Não há necessidade de constar no texto legal o trecho "de conformidade com as normas estabelecidas por esse órgão". Convém, tanto quanto possível, que a própria lei defina aquilo que é bastante para que se caracterize, no ato de registro, a autoria e a individualização do programa, deixando ao autor ou titular a responsabilidade quanto às informações prestadas ao INPI para preencher aqueles requisitos mínimos. Essa emenda se coaduna com aquelas feitas nos parágrafos 1.º e 2.º desse artigo.

#### Emenda Substitutiva :

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 4.º a seguinte redação:

"As informações técnicas que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular."

#### JUSTIFICATIVA :

O objetivo é limitar o âmbito do sigilo porquanto a atual redação deste dispositivo torna sigilosas todas as informações que fundamentam o registro, o que englobaria, por exemplo, o nome do autor e do titular. Assim, apenas as informações de caráter técnico seriam objeto da exigência de sigilo.

Art. 5.o. Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário, os direitos relativos ao programa de computador; desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

Parágrafo único - ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado será limitada à remuneração ou ao salário convencionado.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao caput artigo 5.o a seguinte redação :

"Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário os direitos patrimoniais relativos ao programa de computador, bem como o aperfeiçoamento ou derivação de programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou, ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados."

**JUSTIFICATIVA :**

A emenda visa deixar claro que a cessão legal diz respeito aos direitos de natureza patrimonial. Pretende, além disso, incluir os aperfeiçoamentos e derivações de programas que possam ser desenvolvidos por empregado ou prestador de serviço.

Art. 6.o. Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor, contratado de serviços os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas privilegiadas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos de empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao atual art. 6.o a seguinte redação :

"Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços os direitos patrimoniais concernentes a programa de computador bem como o aperfeiçoamento ou derivação de programa de computador, gerado sem relação de trabalho ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tecnológicas privilegiadas, segredos industriais e de negócio, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, contratante de serviços ou entidade geradora de vínculo estatutário."

**JUSTIFICATIVA :**

Esta emenda visa deixar claro que a cessão legal diz respeito aos direitos de natureza patrimonial. Pretende,

além disso, incluir os aperfeiçoamentos e derivações de programa desenvolvidos por empregado ou prestador de serviço nas condições previstas neste dispositivo.

Art. 7.o. Os direitos sobre as derivações autorizadas pelo titular dos direitos de programa de computador pertencerão à pessoa que as fizer, salvo estipulação contratual em contrário.

**Emenda Aditiva :**

Acrescente-se um novo artigo 7.o, renumerando os demais, com a seguinte redação :

"Salvo estipulação em contrário, os direitos relativos a programa de computador ou, ainda, aperfeiçoamento ou derivação de programa de computador, realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços, não compreendido nos artigos 5.o e 6.o desta lei, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante, serão de propriedade comum, em partes iguais, garantindo ao empregador ou contratante o direito exclusivo da licença de exploração e assegurado ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada."

**JUSTIFICATIVA :**

A emenda visa regular a hipótese intermediária, em que a obra, muito embora não desenvolvida em virtude de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, é realizada com a utilização das facilidades oferecidas pelo empregador ou contratante de serviços. Essa terceira hipótese reclama, evidentemente, uma solução jurídica distinta, sob pena de haver desequilíbrio, ora em favor do empregador/contratante de serviços, ora em favor do empregado/prestador de serviços.

Aliás, a presunção de partilha de direitos, no silêncio do contrato, é a fórmula consagrada no direito brasileiro, sendo contemplada no artigo 42 do Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71) e mantida no artigo 110 do Projeto de Lei de Código de Propriedade Industrial que tramita na Câmara dos Deputados (PL 824/91). A Lei 5988/73 (Lei Autoral) é omissa quanto a essa hipótese intermediária.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao atual artigo 7.o a redação seguinte :

"Os direitos sobre as derivações e aperfeiçoamentos autorizados pelo titular dos direitos de programa de computador pertencerão à pessoa que os fizer, salvo estipulação contratual em contrário."

**JUSTIFICATIVA :**

A emenda visa a prevenir dúvidas que eventualmente decorram da distinção conceitual entre "derivação" e "aperfeiçoamento", apanhado, portanto, as duas situações.

Art. 8.o. Não constitui ofensa aos direitos do titular do programa de computador.

I - a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine a cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda.

II - a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o titular dos direitos do programa e o programa a que se refere.

III - a ocorrência de semelhança de programa a outro, pré-existente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão.

IV - a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem o promoveu.

Emenda Substitutiva :

Dê-se ao inciso IV do art. 8.º a seguinte redação :

"a integração de um programa, mantidas suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu."

JUSTIFICATIVA :

O objetivo desta emenda é exclusivamente corrigir erros gramaticais na redação deste dispositivo.

### TÍTULO III

#### Das Garantias aos Usuários de Programas de Computador

Art. 9.º. Aquele que comercializar programas de computador, quer seja titular dos direitos respectivos quer seja licenciado, fica obrigado, no território nacional, a :

I - divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros.

II - assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário;

III - responder pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da sua fixação ou gravação nos respectivos suportes físicos.

Parágrafo 1.º - Quando um programa de computador apresentar relação de dependência funcional com outro programa, deverão ser caracterizadas perante o usuário, inequivocamente, as responsabilidades individuais dos respectivos produtores ou titulares dos direitos de comercialização, quanto ao funcionamento conjunto adequado dos programas.

Parágrafo 2.º - Caberá ação regressiva contra antecessores titulares dos direitos de programas de computador ou seus licenciados.

Art. 10.º. O titular dos direitos de programa de computador ou seus licenciados, na situação de retirada de circulação comercial do programa de computador fica obrigado a :

I - comunicar ao público pela imprensa ou, alternativamente, mediante notificação devidamente comprovada, dirigida a cada usuário do programa ;

II - cumprir o disposto no art. 9.º desta Lei por um prazo de 5 (cinco) anos, a partir da comunicação de que trata o inciso I, deste artigo, salvo se o titular dos direitos de programa de computador efetuar a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 11.º. Além do que dispõe esta Lei, a comercialização de programas de computador sujeita-se adicionalmente ao estabelecido no Código de Proteção ao Consumidor.

### TÍTULO IV

#### Da comercialização

Art. 12.º. A exploração econômica de programa de computador, no País, quando objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados, deverá fixar, quanto aos tributos e encargos exigíveis, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único - Serão nulas as cláusulas que :

a) fixem exclusividade de forma abusiva ;

b) limitem de forma abusiva a produção, distribuição e comercialização ;

c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrentes de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Emenda Substitutiva :

Dê-se ao caput do art. 12.º a seguinte redação :

"A exploração econômica de programas de computador, no País, poderá ser objeto de contratos de licença ou cessão, livremente pactuados."

JUSTIFICATIVA :

De um lado, a substituição proposta corrige a redação quanto à concordância, tendo em vista que a condição é fixada por contrato e não pela exploração econômica. De outro lado, exclui a explicitação da responsabilidade pelos tributos e encargos exigíveis, uma vez que a legislação tributária já estipula quem são os contribuintes originais.

### TÍTULO V

#### Das Sanções e Penalidades

Art. 13.º. Violar direitos de autor de programas de computador.

Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Emenda Aditiva :

Acrescente-se ao art. 13.º um parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem comercializa, expõe para fins de comercialização, ou

introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, com o propósito de exploração econômica, cópia de programa de computador produzido com violação de direito autoral."

**JUSTIFICATIVA :**

O objetivo desta norma é reforçar a repressão à pirataria de software bem como sujeitar à responsabilidade penal todos aqueles que contribuem para a atividade de exploração econômica de programas de computador produzidos em violação do direito de autor.

**Emenda Aditiva :**

Acrescente-se ao art. 13.o um parágrafo primeiro, com a seguinte redação :

"Se a violação consistir na reprodução de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de exploração econômica, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente :

Pena : reclusão, de um a quatro anos e multa."

**JUSTIFICATIVA :**

Esta emenda se inspira em disposição similar que foi introduzida em 17 de dezembro de 1980, através da Lei n.o 6895, com o objetivo de reprimir a pirataria de fonograma e videofonograma. O objetivo é estabelecer sanções mais severas para aqueles que fazem da exploração econômica de programa de computador produzido em violação de direito de autor uma atividade regular.

Art. 14.o. A ação penal, no crime previsto no artigo 13 desta Lei, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo de União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único - a ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no artigo 13 desta Lei, serão precedidas de vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

**Emenda Substitutiva :**

Uê-se ao parágrafo único do art. 14.o a seguinte redação :

"As diligências de busca e apreensão nos processos cíveis e criminais por violação de direito de autor de programa de computador serão acompanhadas por dois peritos, aos quais incumbirá confirmar previamente a ocorrência da violação, podendo o juiz ordenar a apreensão de todas as cópias produzidas ou comercializadas com violação do direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando."

**JUSTIFICATIVA :**

A redação proposta visa adequar o caso específico de programas de computador às normas processuais de caráter civil e penal, aplicáveis em geral aos casos de direito de autor, a fim de garantir uniformidade de tratamento e dispositivos coerentes.

Art. 15.o. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

Parágrafo 1.o - A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

Parágrafo 2.o - A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos a propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

Parágrafo 3.o - Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Lei.

Parágrafo 4.o - O juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do "caput" deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

Parágrafo 5.o - Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má fé ou espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código De Processo Civil.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 15.o a seguinte redação :

"A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de indenização pela violação do direito de autor de programa de computador, a qual independará da prova do prejuízo."

**JUSTIFICATIVA :**

O objetivo desta emenda é explicitar o conceito de que a violação do direito de autor de programa de computador acarreta ao infrator o direito de indenizar ainda que o autor ou titular não façam prova de prejuízo.

**Emenda Aditiva :**

Acrescente-se um novo parágrafo segundo ao art. 15.o, renumerando-se os demais, com a seguinte redação :

"Não se conhecendo o número exato de cópias produzidas ou comercializadas com violação do direito de autor, pagará o transgressor o valor de duas mil cópias, além das apreendidas e constatadas em perícia judicial."

**JUSTIFICATIVA :**

A norma inspira-se no Art. 122.o da Lei 5988/73 e visa a estabelecer um montante indenizatório mínimo, a título de penalidade, de forma a desestimular a contrafação de programas de computador.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao atual parágrafo segundo do art. 15.o a redação seguinte :

"As informações e dados de caráter técnico que instruírem a ação civil relativa à violação dos direitos de autor de programas de computador serão tratados como confidenciais, sendo permitido o acesso aos mesmos apenas aos peritos judiciais, assistentes técnicos e ao juiz da causa, excetuados tão somente aqueles dados e informações que já forem ou se tornarem de conhecimento público."

**JUSTIFICATIVA :**

As ações relativas à contrafação de programas de computador podem exigir a realização de perícia técnica envolvendo informações e dados de caráter técnico e de natureza confidencial. O acesso a tais dados deve ser limitado, bem como vedado à parte que não haja fornecido as informações ou dados. A redação atual do parágrafo número 2.o do artigo 15.o objetiva proteger esse tipo de segredo industrial. Contudo, o Legislador comete dois equívocos. Em primeiro lugar, prevê o segredo de justiça para todo o feito, quando o objetivo da confidencialidade é tão só a informação e o dado técnico. Em segundo lugar, não impede o acesso da outra parte a esses elementos, o que é prejudicial à manutenção do segredo industrial.

**Emenda Supressiva :**

Suprima-se o parágrafo terceiro do artigo 15.o.

**JUSTIFICATIVA :**

Este dispositivo tornou-se repetitivo face à redação proposta para o caput deste artigo.

Art. 16.o. Os atos e contratos relativos à licença ou cessão de uso de programas de computador, de origem externa, estabelecerão a remuneração do titular dos direitos do programa de computador, residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo 1.o - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo, não destoará na forma, nem excederá aquela usualmente praticada no mercado internacional para a licença ou cessão do mesmo programa e documentação técnica correlata.

Parágrafo 2.o - O remetente do correspondente valor em moeda estrangeira em pagamento da remuneração de que se trata conservará em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos todos os documentos necessários à comprovação da liceidade das remessas e da sua conformidade ao "caput" deste artigo.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao atual art. 16.o a seguinte redação :

"Os atos e contratos relativos à importação, licença ou cessão de direitos de programas de computador, de origem externa, estabelecerão a remuneração da parte residente ou domiciliada no exterior."

**JUSTIFICATIVA :**

A modificação introduzida objetiva abranger as diversas modalidades de negócios que envolvem programas de computador.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao atual parágrafo segundo do art. 16.o a seguinte redação :

"O remetente do valor em moeda estrangeira, em pagamento da remuneração de que trata este artigo, conservará em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos necessários à comprovação da liceidade das remessas e da sua conformidade com o disposto neste artigo."

**JUSTIFICATIVA :**

Trata-se de modificação de caráter puramente formal, visando a maior precisão na compreensão do dispositivo.

Art. 17.o. Os pagamentos relativos aos direitos de programas de computador de propriedade de empresa com sede no exterior pela sua controlada estabelecida no País, equiparam-se às transferências de "royalties" e observarão as disposições e limites previstos na Lei n.o 4131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

**Emenda Supressiva :**

Suprima-se o art. 17.o renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA :**

Não há razão técnica para se assemelhar os pagamentos por direito autoral de programa de computador à transferência de "royalties" relativos à propriedade industrial, nos termos de que dispõe o art. 14.o da Lei 4131/62.

Art. 18.o. Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatório, inclusive para fins de pagamento, dedutibilidade da respectiva remuneração e demais efeitos previstos nesta Lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Parágrafo único - Para a averbação de trata este artigo, é obrigatória a entrega, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção de tecnologia.

Art. 19.o. Os programas de computador são, para todos os fins de direito, inclusive para efeitos tributários, considerados como serviços.

**Emenda Substitutiva :**

Dê-se ao art. 19.o a seguinte redação :

"Para fins fiscais os programas de computador são equiparados a serviços."

**JUSTIFICATIVA :**

Contribuirá para a segurança e uniformidade do tratamento fiscal dos programas de computador a sua equiparação a serviços tão somente para as suas implicações tributárias. Essa circunstância não prejudica qualquer outro entendimento conceitual aplicável a programas de computador.

Art. 20.o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21.o. Revogam-se a Lei 7646, de 18 de dezembro de 1987, e as disposições em contrário.

---

---

# CULTIVARES

**ANTEPROJETO DE LEI**

**Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências .**

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta lei.

Artigo 2.º - A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante concessão de título de proteção, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de novas cultivares no País.

Artigo 3.º - Considera-se nova cultivar, para efeito desta lei, a variedade de espécie vegetal descrita em publicação especializada, disponível e acessível ao público, que seja distinguível de outras cultivares conhecidas, possua denominação própria, seja homogênea e estável através de gerações sucessivas e passível de utilização, e que não tenha sido oferecida à venda há mais de vinte e quatro meses, contado de seu respectivo registro.

Artigo 4.º - Considera-se, para os fins desta lei :

a) Melhorista : Pessoa física responsável pela obtenção de cultivar e pelo estabelecimento de descritores que a diferencia das demais ;

b) Descritor : Característica morfológica, fisiológica ou bioquímica, herdável geneticamente, utilizada na identificação de cultivar ;

c) Valor Funcional : Descritor ou conjunto de descritores da cultivar que represente vantagem comparativa e que a torne distinta das demais ;

d) Margem Mínima : Conjunto mínimo de descritores, a critério da autoridade competente, suficiente para diferenciar uma nova cultivar das demais cultivares conhecidas ;

e) Cultivar Homogênea : Cultivar que utilizada em plantio, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto ao seu valor funcional e outros descritores que a identifiquem, a critério da autoridade competente ;

f) Cultivar Estável : Cultivar que, reproduzida em escala comercial mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas ;

g) Cultivar Essencialmente Derivada : Cultivar modificada por margem mínima de descritores que a ela atribua valor funcional a critério da autoridade competente ;

h) Teste DHE : Procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar é : distinguível de outra cujos descritores sejam conhecidos ; homogênea quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo ; e estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas ;

i) Amostra Viva : Amostra fornecida pelo requerente do direito de proteção que, se utilizada na propagação da cultivar, confirme o teste DHE ;

j) Propagação : Reprodução e/ou multiplicação das sementes de uma cultivar ;

l) Material Propagativo : Toda e qualquer parte da planta utilizada na sua reprodução e/ou multiplicação ;

m) Planta Inteira : Planta com todas as suas partes passíveis de serem utilizadas na propagação da cultivar ;

n) Semente : Toda e qualquer estrutura vegetal utilizada na propagação de uma cultivar ;

o) Espécie Perene : Aquele cuja utilização em cultivo comercial exceder 10 anos após o plantio.

TÍTULO I  
DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
SEÇÃO 1  
DO REQUERENTE

Artigo 5.º - À pessoa jurídica responsável pela obtenção de cultivar ou à pessoa física, melhorista de nova cultivar obtida no País, será assegurado o direito de obter proteção que lhe garanta a propriedade nas condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo 1.º - A proteção poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica responsável pela obtenção da cultivar ou por seus herdeiros e sucessores, ou eventuais cessionários, mediante apresentação de documentação hábil.

Parágrafo 2.º - Quando o processo de obtenção for realizado por duas ou mais pessoas, em cooperação, a proteção poderá ser requerida em conjunto ou isoladamente, mediante nomeação e qualificação de cada uma para garantia dos respectivos direitos.

Parágrafo 3.º - Quando se tratar de proteção requerida por pessoa jurídica, deverá ser indicado o nome de todos os melhoristas que, na condição de empregados ou de prestadores de serviços, obtiverem a nova cultivar.

CAPÍTULO II  
DA PROTEÇÃO  
SEÇÃO I  
DA CULTIVAR PASSÍVEL DE PROTEÇÃO

Artigo 6.º - É passível de proteção a cultivar registrada de todos os gêneros e espécies vegetais, que não tenha sido vendida ou oferecida à venda por mais de 24 (vinte e quatro) meses após o registro, que seja distinguível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores de valor funcional, possua denominação própria, seja homogênea e estável quanto à precedência de descritores através de gerações sucessivas e suscetível de utilização pelo complexo agro-florestal, excetuando o disposto no Art. 79.

Artigo 7.º - Considera-se complexo agro-florestal, para os efeitos desta lei, o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies

vegetais visando à alimentação humana ou animal, à produção de óleos, corantes, fibras e demais insumos para utilização industrial e à obtenção de plantas medicinais, florestais e ornamentais.

## SEÇÃO II DA CULTIVAR NÃO PASSÍVEL DE PROTEÇÃO

Artigo 8.º - Não é passível de proteção a cultivar obtida mediante a troca de caracteres sem valor funcional.

Artigo 9.º - Não é passível de proteção a cultivar que, mesmo agregando um ou mais descritores de valor funcional significante, incorpore caracteres que acarretem problemas agrônômicos para cuja solução seja indispensável a utilização de produtos químicos e/ou biológicos, de uso não autorizado no País por ocasionarem impacto ao meio ambiente.

## SEÇÃO III DO DIREITO DE PROTEÇÃO

Artigo 10.º - O objeto da proteção, nos termos desta lei, recairá sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa que abranja a planta inteira.

Artigo 11.º - A proteção assegura a seu titular o direito quanto à reprodução comercial, no território brasileiro, ficando vedado a terceiros vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, embalar, armazenar ou ceder a qualquer título, a cultivar, durante o prazo da proteção, sem consentimento de seu titular.

Parágrafo 1.º - O titular não poderá restringir o uso da cultivar protegida como estabelece o caput, desde que lhe seja assegurada remuneração devida e acordada entre as partes, devidamente averbada pela autoridade competente.

Parágrafo 2.º - A utilização comercial de uma cultivar protegida como estabelece o caput implicará em acordo entre o titular da cultivar protegida e terceiros interessados no prazo máximo de 12 meses, sob pena das sanções previstas no Capítulo V.

Artigo 12.º - Não fere o direito de propriedade sobre cultivar protegida aquele que :

- a) reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiro cuja posse detenha ;
- b) usa ou vende como alimento ou matéria prima, o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;
- c) utiliza-o como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica.

Parágrafo 1.º - Para os efeitos da alínea "c" deste artigo, sempre que for indispensável a utilização permanente da cultivar protegida para proteção comercial

de outra cultivar, fica o titular da segunda obrigado a obter consentimento do titular do material original.

Parágrafo 2.º - Para os efeitos da alínea "c" deste artigo, sempre que uma cultivar protegida for modificada pela introdução de margem mínima de descritores, que a ela atribua valor funcional a critério da autoridade competente, conceitua-se a cultivar resultante como essencialmente derivada da cultivar original protegida, não podendo a mesma ser utilizada para fins comerciais sem o consentimento do titular da cultivar original.

## SEÇÃO IV DO DIREITO DE PROTEÇÃO A ESTRANGEIROS E BRASILEIROS NÃO RESIDENTES NO PAÍS

Artigo 13.º - Será assegurado tratamento nacional aos pedidos de registro de cultivar proveniente do exterior por pessoa física ou jurídica estrangeira, através de seu representante legalmente autorizado, com domicílio no Brasil.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, o pedido, só será apreciado, caso o país onde foi obtido a cultivar, reconheça à cultivar obtida no Brasil, direitos similares aos que reconhece às cultivares obtidas naquele País.

Artigo 14.º - A proteção, no território nacional, de cultivar obtida fora do Brasil por pessoa física ou jurídica deverá ser solicitada diretamente por seu representante legalmente autorizado, com domicílio no Brasil.

## SEÇÃO V DA DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

Artigo 15.º - A proteção de cultivar, nos termos desta lei, vigorará a partir da data do pedido do certificado de proteção desde que referida, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as espécies de uso comercial perene : frutíferas, florestais e ornamentais e os respectivos porta-enxertos, cuja duração será de vinte e cinco anos.

Artigo 16.º - Decorrido o prazo de vigência do direito de propriedade a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

## SEÇÃO VI DO PEDIDO DE PROTEÇÃO

Artigo 17.º - O pedido de proteção será formalizado através de requerimento à autoridade competente.

Artigo 18.º - Além do requerimento o pedido de proteção que só poderá se referir a uma única cultivar, conterá :

- a) espécie botânica ;
- b) nome de cultivar ;
- c) origem genética ;
- d) relatório descritivo mediante preenchimento de todos os descritores exigidos ;
- e) relato de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade ;
- f) nome e endereço do requerente e dos melhoristas ;
- g) prova do registro da cultivar objeto do pedido, emitida pela autoridade competente ;
- h) prova da realização do teste DHE, diretamente pelo próprio requerente ou por instituição pública ou privada brasileira ou do País de origem ;
- i) declaração garantindo a existência de amostra viva à disposição da autoridade competente ;
- j) prova do pagamento de taxa de pedido de proteção ;
- l) prova da proteção da cultivar no País de origem, quando se tratar de cultivar estrangeira.

Parágrafo 1.º - O requerimento, o preenchimento dos descritores definidos e a indicação dos novos descritores deverão satisfazer as condições estabelecidas pela autoridade competente.

Parágrafo 2.º - Os documentos a que se refere o artigo 18.º deverão ser apresentados em língua portuguesa.

Artigo 19.º - A denominação da cultivar permitirá a sua identificação e deverá :

- a) ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica;
- b) ser diferente de qualquer denominação que designe cultivar pré-existente;
- c) não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas, valor funcional, ou quanto a sua procedência.

Parágrafo único - Quando da comercialização da cultivar, poderá ser associada à sua denominação facilmente reconhecível, marca de indústria ou comércio.

Artigo 20.º - O pedido de proteção será publicado no prazo de atéssenta dias corridos contados da sua apresentação.

Parágrafo único - O relatório descritivo e os descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade não poderão ser modificados pelo requerente, exceto :

- a) para retificar erros de impressão ou datilográficos;
- b) se imprescindível para esclarecer ou precisar o pedido e somente até a data de publicação do mesmo;
- c) se cair em exigência por não atender o Parágrafo 2.º do artigo 21.º.

Artigo 21.º - Apresentado o pedido, será procedido exame formal preliminar quanto à existência de sinonímia e, se existente, será protocolado, caso esteja devidamente instruído.

Parágrafo 1.º - Do protocolo de pedido de proteção de cultivar constarão hora, dia, mês, ano e número de ordem de apresentação do pedido, nome e endereço completos do(s) interessado(s) e de seu(s) procurador(es), se houver.

Parágrafo 2.º - O exame, que não ficará condicionado a eventuais oposições oferecidas, verificará se o pedido está de acordo com as prescrições legais, se está tecnicamente bem definido e se não há anterioridade ainda que com denominação diferente.

Parágrafo 3.º - O requerente deverá substituir a denominação caso ocorra sinonímia ou não sejam atendidas as exigências do artigo 6.º, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo 4.º - O pedido será indeferido se a cultivar for considerado não passível de proteção ou por contrariar as disposições do artigo 6.º.

Parágrafo 5.º - Por ocasião do exame serão formuladas as exigências adicionais julgadas necessárias, inclusive no que se refere à apresentação de novo relatório descritivo, sua complementação, e outras informações, a critério da autoridade competente.

Parágrafo 6.º - A exigência não cumprida ou não contestada no prazo de noventa dias acarretará o arquivamento do pedido, encerrando-se a instância administrativa.

Parágrafo 7.º - O pedido será arquivado se for considerada improcedente a contestação oferecida à exigência.

Parágrafo 8.º - Salvo o disposto no parágrafo 6.º deste artigo, no prazo de noventa dias, caberá recurso, pelo interessado, da decisão que denegar o pedido e, por terceiro, da decisão que deferir o pedido, desde que o tenha impugnado, tempestivamente.

Artigo 22.º - Publicado o pedido de proteção, correrá o prazo de noventa dias para a apresentação de eventuais impugnações, dando-se ciência ao requerente.

## SEÇÃO VII

### DA CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE PROTEÇÃO

Artigo 23.º - O certificado de proteção de cultivar será expedido depois de decorrido o prazo para recurso ou, se interposto, após a publicação de sua decisão.

Parágrafo 1.º - A publicação poderá ser efetuada imediatamente no caso do pedido ser deferido e não ter havido impugnação tempestiva, na forma do artigo 21.º.

Parágrafo 2.º - Do certificado de proteção de cultivar deverão constar o número respectivo, nome, nacionalidade do(s) titular(es) e de seu(s) herdeiro(s), sucessor(es) ou cessionário(s); se houver, o prazo de

duração da proteção, ressalvando-se a responsabilidade do Governo quanto aos direitos de terceiros.

Parágrafo 3.º - Além do nome do titular, constarão do certificado de proteção da cultivar, o nome do(s) melhorista(s) e a circunstância de que sua obtenção resultou de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, fato que deverá ser esclarecido no respectivo pedido.

Artigo 24.º - A proteção concedida terá divulgação através de divulgação no Diário Oficial da União.

Artigo 25.º - A exploração comercial da cultivar, por terceiro não autorizado, entre a data do pedido e a da concessão da proteção, permitirá ao titular obter, após a expedição do respectivo certificado, a indenização que for fixada, judicialmente.

Artigo 26.º - Obtido o certificado, o titular fica obrigado a manter, durante o período da proteção, amostra viva da cultivar protegida, à disposição da autoridade competente, sob pena do cancelamento da proteção se, notificado, não a apresentar no prazo de 30 sessenta dias.

### CAPÍTULO III DOS DEVERES DO TITULAR DA PROTEÇÃO SEÇÃO I DAS ANUIDADES

Artigo 27.º - O pagamento das anuidades pela proteção da cultivar deverá ser feito a partir do exercício seguinte ao da data constante no certificado de proteção, comprovando cada pagamento dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual.

### SEÇÃO II DAS ALTERAÇÕES NO CERTIFICADO DE PROTEÇÃO

Artigo 28.º - A propriedade da cultivar protegida poderá ser transferida por ato "inter vivos" ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Artigo 29.º - A transferência, por ato "inter vivos" ou sucessão legítima ou testamentária, de titulação da cultivar protegida, a alteração de nome, domicílio ou sede de seu titular, as condições de uso público restrito, suspensão transitória ou cancelamento de proteção, deverão ser averbados no certificado de proteção, pela autoridade competente, após anotação no respectivo processo, desde que atendidos os pré-requisitos desta lei.

Parágrafo 1.º - A transferência só produzirá efeito em relação a terceiros, depois de publicado o deferimento da respectiva anotação.

Parágrafo 2.º - Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, o documento original de transferência conterà a qualificação completa do cedente e do cessionário, bem

como das testemunhas e a indicação precisa da cultivar protegida.

Parágrafo 3.º - Serão igualmente anotados e publicados, os atos que e refiram à declaração de uso público restrito, suspensão transitória ou cancelamento da proteção, por decisão de autoridade administrativa ou judiciária.

Artigo 30.º - A averbação não produzirá qualquer efeito quanto à remuneração devida por terceiros ao titular, pela exploração da cultivar protegida, quando se referir a:

- a) cultivar cujo direito de proteção esteja extinta ou em processo de nulidade ou cancelamento;
- b) cultivar cujo titular anterior não tivesse direito a tal remuneração.

Artigo 31.º - Do despacho que denegar a anotação ou averbação caberá recurso, no prazo de sessenta dias.

Artigo 32.º - A requerimento de qualquer pessoa, com legítimo interesse, que tenha ajuizado ação judicial relativa à ineficácia dos atos referentes a pedido de proteção, de transferência de titularidade ou alteração de nome, endereço ou sede de titular, poderá o juiz, fundamentando eu ato, ordenar a suspensão do processo de proteção, de anotação ou averbação, até decisão final.

### CAPÍTULO IV DO USO PÚBLICO RESTRITO

Artigo 33.º - A cultivar protegida poderá ser declarada de uso público restrito, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, para atender o interesse público na hipótese de abastecimento insatisfatório do mercado de sementes por prazo de dois anos renovável, desde que devidamente justificado, com base em parecer da autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato da autoridade competente, pode ser explorada por terceiros, sem autorização de seu titular, durante o prazo da respectiva delaração, desde que remunerem o titular de forma devida, a critério da autoridade competente.

### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Artigo 34.º - Aquele que embalar, armazenar, importar, exportar, vender, oferecer à venda ou ceder a qualquer título, como semente ou material propagativo, com denominação correta ou com outra, cultivar protegida, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, sem prejuízo de sujeitar-se à apreensão do material para destruição ou envio a consumo, a exclusivo critério da autoridade competente, e o pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do material apreendido.

Parágrafo único - Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição.

Artigo 35.o - O titular de cultivar protegida, na forma desta lei, que não respeitar o disposto nos parágrafos 1.o e 2.o do artigo 11, estará sujeito a suspensão transitória do certificado de proteção, pelo prazo de vinte e quatro meses.

Parágrafo 1.o - O certificado de proteção será cancelado, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo 2.o - Durante o período de suspensão transitória do certificado de proteção, será livre a reprodução, comercialização, importação e exportação da respectiva cultivar.

Parágrafo 3.o - Declarado o cancelamento do certificado de proteção, a respectiva cultivar cairá, automaticamente, em domínio público.

#### CAPÍTULO VI

#### DA OBTENÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 36.o - Será considerada obtida durante a vigência do contrato de trabalho ou prestação de serviços, a cultivar cujo certificado de proteção seja requerido pelo empregador ou tomador de serviços, pelo empregado, pelo prestador de serviços ou por seu novo empregador ou tomador de serviços, até 36 (trinta e seis) meses após a extinção do contrato original.

Artigo 37.o - A titularidade da cultivar protegida pertence exclusivamente ao empregador ou tomador de serviços quando decorrente do contrato de trabalho ou prestação de serviços que tenha por objeto pesquisa ou atividade criadora, para a qual o empregado foi contratado.

Parágrafo 1.o - O empregador ou tomador de serviço, titular do certificado de proteção, concederá ao empregado ou prestador de serviços, participação nos ganhos econômicos líquidos devido ao direito de proteção, resultantes da exploração da cultivar protegida de que trata o caput, mediante negociação direta com o interessado.

Parágrafo 2.o - Entende-se por ganho econômico líquido o total das receitas apuradas pelo titular em decorrência desta lei, face a exploração econômica direta por terceiros, da cultivar protegida, deduzidos os impostos devidos.

Parágrafo 3.o - A participação referida no caput não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado, e será concedida até 60 dias após o recebimento pelo titular de ganhos econômicos decorrentes do direito de proteção.

Artigo 38.o - Pertencerá exclusivamente ao empregado, o direito de proteção de cultivar por ele desenvolvida, desde que desvinculada do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos,

meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador.

Parágrafo único - O empregado concederá ao empregador participação nos ganhos econômicos líquidos devidos ao direito de proteção, resultantes da exploração econômica de cultivar protegida, de que trata o artigo 38, mediante negociação direta com o interessado.

Artigo 39.o - O pedido de registro e/ou proteção de cultivar obtida em decorrência de contrato de trabalho ou de prestação de serviço no País, poderá ser realizado por qualquer das partes.

Artigo 40.o - Aplica-se o disposto nos artigos 37 a 39, também às entidades da administração pública direta e indireta, federal, estadual ou municipal.

#### CAPÍTULO VII

#### DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE PROTEÇÃO

Artigo 41.o - A proteção extingue-se:

- a) ao expirar-se o prazo de proteção legal;
- b) pela renúncia do respectivo titular ou seus sucessores e do(s) melhorista(s), no caso de cultivar obtida por força de contrato de trabalho ou de prestação de serviços;
- c) pela perda de homogeneidade ou estabilidade;
- d) pelo cancelamento do título de proteção, na forma estabelecida nos artigos 35 e/ou 44.

Artigo 42.o - O direito de proteção será extinto automaticamente, ressalvado o caso de restauração, se não for comprovado o pagamento da respectiva anuidade, no prazo estabelecido no artigo 27, ou quando não for observado na presente lei.

Artigo 43.o - O direito de proteção será extinto automaticamente se não atendido o que estabelece o artigo 76.

Artigo 44.o - A proteção poderá ser cancelada administrativamente a pedido de qualquer interessado ou ex-offício da autoridade competente quando ocorrer das circunstâncias elencadas nas alíneas "a" a "f" do artigo 46, e for requerido até 12 meses a partir de sua concessão.

Parágrafo 1.o - Do processo de cancelamento o titular será notificado e terá o prazo de sessenta dias pra contestação.

Parágrafo 2.o - Da decisão que conceder ou denegar cancelamento caberá recursos no prazo de sessenta dias corridos contados de sua publicação.

Artigo 45.o - A cultivar protegida cairá em domínio público quando o ato que declarou o cancelamento do título de proteção ficar irrecorrido, salvo no que se refere a alínea "c", do artigo 46.

CAPÍTULO VIII  
DA NULIDADE DA PROTEÇÃO

Artigo 46.o - É nula a proteção quando:

- a) não tenham sido observadas as condições do Artigo 6.o;
- b) tiver sido concedida contrariando os artigos 8.o e 9.o;
- c) tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros;
- d) o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;
- e) no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do certificado de proteção;
- f) tiver sido omitido qualquer descritor que acarrete problemas agrônômicos conforme disposto no artigo 9.o;

Artigo 47.o - Ressalvando o disposto no artigo 44, a arguição de nulidade só poderá ser apreciada judicialmente, podendo a ação ser ajuizada em qualquer tempo de vigência da proteção.

Parágrafo único - São competentes para propor a ação de nulidade a União Federal ou qualquer pessoa com legítimo interesse.

TÍTULO II  
A SECRETARIA NACIONAL DE REGISTRO E PROTEÇÃO DE  
CULTIVARES

Artigo 48.o - Fica criada, no âmbito do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, a Secretaria Nacional de Registro e Proteção de Cultivares - SNRPC.

Parágrafo 1.o - A SNRPC é o órgão central de direção superior, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, constitui-se na única autoridade competente, responsável pelo registro e proteção de cultivares.

Artigo 49.o - Lei especial aprovará o Regimento Interno da SNRPC, definirá o detalhamento de sua estrutura, as competências de suas respectivas unidades organizacionais e as atribuições de seus dirigentes.

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES DA SNRPC

Artigo 50.o - O SNRPC tem por finalidade principal, a pedido de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, receber, processar, conceder ou denegar, baseada exclusivamente em pareceres técnicos, pedidos de registro e proteção de novas cultivares obtidas no Brasil ou no exterior, emitindo os respectivos certificados de registro e proteção, quando cumpridas as exigências desta lei.

Parágrafo único - À SNRPC, sem prejuízo de outras responsabilidades que lhe forem atribuídas, tendo

em vista o desenvolvimento econômico do País, compete pronunciar-se quanto a conveniência de assinatura e ratificação ou denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos binacionais, multinacionais ou internacionais, sobre registro e proteção de cultivares.

Artigo 51.o - No que diz respeito ao registro de cultivares, compete a SNRPC:

- a) emitir descritores oficiais de cultivares;
- b) emitir formulários próprios para os pedidos de registro;
- c) editar guia de procedimentos para registro;
- d) emitir certidão negativa ou positiva referente à sinonímia;
- e) efetuar, ex-offício, registro de cultivares que entender de importância para o País;
- f) publicar lista de cultivares registradas.

Parágrafo único - O valor e a forma de recolhimento dos serviços serão estabelecidos pela SNRPC.

Artigo 52.o - É passível de registro na SNRPC, cultivar de todos os gêneros e espécies vegetais, conforme definido no artigo 3.o.

Artigo 53.o - O registro na SNRPC constitui uma das condições indispensáveis para:

- a) obtenção de proteção, na forma do disposto na alínea "g" do artigo 18;
- b) a produção e comércio de sementes de acordo com a lei que regula a matéria.

Artigo 54.o - O pedido de registro, mediante preenchimento, em língua portuguesa, e assinatura de formulários próprios, só poderá se referir a uma única cultivar, e conterá, ainda:

- a) nome da cultivar;
- b) espécie botânica;
- c) origem genética;
- d) preenchimento de todos os descritores definidos pela SNRPC;
- e) relato de outros descritores indicativos de sua distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade;
- f) nome e endereço do requerente e dos melhoristas.

Parágrafo único - O requerente fica obrigado, sob pena de arquivamento do pedido, a prestar, dentro de sessenta dias contados de sua notificação, outras informações que a SNRPC, a seu exclusivo critério, entenda necessária para efetuar o registro.

Artigo 55.o - O pedido de registro nas condições estabelecidas pela SNRPC, será acompanhado por:

- a) comprovante do pagamento de taxa de registro;

- b) certidão negativa de sinonímia;
- c) atestado firmado por engenheiro agrônomo/florestal, na qualidade de responsável técnico, de acordo com habilitação profissional;
- d) declaração do requerente de que o material não foi vendido e nem oferecido à venda;
- e) duas amostras do material objeto do pedido de registro.

Parágrafo 1.º - O requerente deverá atender as exigências da SNRPC quanto a embalagens e acondicionamento das amostras.

Parágrafo 2.º - As amostras destinam-se, respectivamente, uma para manipulações eventualmente necessárias e outra para compor a coleção de base da SNRPC.

Artigo 56.º - Protocolado o pedido de registro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas, o mesmo será publicado no Diário Oficial da União.

Artigo 57.º - Publicado o pedido de registro, correrá o prazo de sessenta dias para apresentação de impugnações por terceiros interessados, dando-se ciência ao requerente, que poderá replicá-las em igual período.

Artigo 58.º - Recebidas as impugnações e apreciadas as razões e as provas produzidas, a SNRPC decidirá, administrativamente, a controvérsia, fazendo publicar sua decisão no Diário Oficial da União.

Artigo 59.º - As Diretorias Federais de Agricultura e Reforma Agrária - DFARA's, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, receberão os pedidos de registro de cultivares e os encaminharão à SNRPC, que também os receberá, diretamente.

Artigo 60.º - As despesas decorrentes das atividades atribuídas a SNRPC serão atendidas com recursos orçamentários específicos e outros recursos resultantes da receita proveniente de retribuição financeira pelos serviços prestados relativos ao registro e à proteção de cultivares.

Artigo 61.º - A SNRPC manterá publicação destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões.

Parágrafo único - A SNRPC efetuará, até o final de março de cada ano, em veículo próprio de comunicação, publicação anual contendo a relação dos registros de novas cultivares efetuados no exercício anterior.

Artigo 62.º - A divulgação dos atos da SNRPC, inclusive despachos e decisões, valerá como notificação aos interessados para todos os efeitos legais.

Artigo 63.º - A SNRPC poderá manter, além do seu quadro de pessoal próprio, um corpo de técnicos credenciados diretamente, ou mediante convênio firmado com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

com Organizações do Setor de Sementes, ou com Entidades de Ensino Agrícola Superior.

Artigo 64.º - A SNRPC poderá submeter, em caso especial, o exame de pedido de registro e/ou proteção de cultivar ao parecer de um ou mais técnicos a que se refere o artigo 63, louvando sua decisão no entendimento de especialistas.

Artigo 65.º - Os técnicos credenciados serão remunerados de acordo com tabela aprovada pela SNRPC.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

#### DOS ATOS, DOS DESPACHOS E DOS PRAZOS

Artigo 66.º - Os atos, despachos e decisões nos processos administrativos referentes à proteção e registro de cultivares, só produzirão efeito após a sua publicação no Diário Oficial da União, exceto:

- a) os despachos interlocutórios que não necessitem ser do conhecimento das partes;
- b) os pareceres técnicos a cuja vista, no entanto, terão acesso as partes, caso requeiram.

Artigo 67.º - Os prazos referidos nesta lei contam-se a partir da sua publicação.

### CAPÍTULO II DA PETIÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO

Artigo 68.º - Não serão conhecidos a petição, a impugnação e o recurso quando:

- a) apresentados fora do prazo;
- b) destituídos de fundamentação legal;
- c) desacompanhados do comprovante do pagamento das taxas correspondentes, se for o caso.

Artigo 69.º - Os recursos previstos nesta lei serão decididos pelo Titular da SNRPC.

Parágrafo único - A decisão dos recursos encerrará a instância administrativa.

### CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES

Artigo 70.º - A SNRPC assegurará aos interessados o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata esta lei, desde que regularmente requeridas e comprovado o recolhimento das taxas respectivas.

### CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Artigo 71.o - O custeio dos serviços previstos nesta lei, mediante fixação de seus valores e vigências, se fará mediante retribuição dos usuários, de acordo com tabelas a SNRPC nos casos pertinentes à proteção e ao registro de cultivar.

Artigo 72.o - O mecanismo de recolhimento das taxas e anuidades será disciplinado pela SNRPC.

Artigo 73.o - Os pagamentos previstos nesta lei só produzirão efeito se efetuados dentro dos respectivos prazos e de acordo com as tabelas vigentes.

#### CAPÍTULO V DA PROCURAÇÃO

Artigo 74.o - Quando o pedido de proteção ou de registro não for efetuado pessoalmente, será instruído com procuração por instrumento público, contendo os poderes necessários, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, caso lavrada no exterior.

Parágrafo único - No caso de fotocópia autenticada, a SNRPC poderá exigir a apresentação do original.

Artigo 75.o - Salvo o disposto no artigo 76, depois de concedida a proteção e/ou registro, decorridos dois anos da outorga do mandato, o procurador somente poderá agir em nome do outorgante mediante novo instrumento, traslado ou certidão atualizados.

Artigo 76.o - A pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-la e receber citações judiciais referentes à matéria referida nesta lei, desde a data do pedido da proteção e/ou registro e durante a vigência do(s) mesmo(s), sob pena de extinção do direito de proteção.

Parágrafo único - A procuração deverá outorgar poderes para efetuar pedido de registro e sua manutenção, e pedido de proteção e sua manutenção, junto à SNRPC, a ser específica para cada caso.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 77.o - As cultivares já registradas na EMBRAPA/CENARGEN deverão ser registradas novamente, na SNRPC, a pedido das partes interessadas, observando-se as exigências desta lei.

Artigo 78.o - A União Federal dotará a SNRPC, de recursos financeiros suficientes para cobrir todas as despesas de investimento e custeio indispensáveis à sua implantação, manutenção e funcionamento.

Artigo 79.o - Para que possam gozar dos direitos assegurados nesta lei é concedido o prazo de quatro

meses, a partir de sua vigência, aos interessados, para providenciarem o registro e pedido de proteção de cultivares desde que comercializados no Brasil, independente do tempo decorrido de sua obtenção, desde que comprovem que esta comercialização ocorreu até a vigência desta lei.

Parágrafo 1.o - Ao titular de certificado de proteção de cultivares de que trata o caput é vedado cobrar de terceiros qualquer remuneração pela comercialização não autorizada, no período que anteceder a data constante do respectivo certificado.

Parágrafo 2.o - Deverá ser mantida, tanto para registro como para proteção, a denominação de cultivar de que trata o caput, ainda que não atenda as exigências constantes no artigo 21 desta lei.

Artigo 80.o - As cultivares comercializadas no Brasil até a vigência desta lei, cujo pedido de proteção devidamente instruído de acordo com esta lei, não for protocolado na SNRPC no prazo previsto no artigo 79, serão consideradas, automaticamente, de domínio público.

Artigo 81.o - A SNRPC comunicará aos interessados quais descritores encontram-se disponíveis, ficando condicionada a aceitação de pedido de registro de cultivares de gêneros e espécies botânicas, no período de que trata o artigo 79, à existência dos mesmos, ou à aceitação pela SNRPC, dos descritores oferecidos pelo requerente.

Artigo 82.o - Esta lei altera as leis números.

Artigo 83.o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Impresso na **Prol** editora gráfica Ltda.  
03043 Rua Martin Burchard, 246  
Brás - São Paulo - SP  
Fone: (011) 270-4388 (PABX)  
com filmes fornecidos pelo Editor.